

Processo: 1104654
Natureza: Prestação de Contas Municipal
Jurisdicionado: Município de Ninheira
Responsável: Gilmar Mendes Ferraz
Procuradora: Maria Aparecida de Sousa Rocha, OAB/MG 185.815
Exercício: 2020

Trata-se de prestação de contas anual de responsabilidade do senhor Gilmar Mendes Ferraz, Chefe do Poder Executivo do Município de Ninheira, relativas ao exercício financeiro de 2020, que tramita neste Tribunal nos termos da Instrução Normativa 04/2017 e da Ordem de Serviço Conjunta 01/2021.

Em 13/09/2022, a Primeira Câmara emitiu parecer prévio pela rejeição das contas anuais do senhor Gilmar Mendes Ferraz, responsável pelo do exercício de 2020, devido à abertura de créditos suplementares no valor de R\$ 2.433.982,55, sem cobertura legal, contrariando o disposto no art. 42 da Lei Federal 4.320/1964 (p. 31, arquivo 2886918).

O responsável interpôs Pedido de Reexame aduzindo, em síntese, que a citação realizada na prestação de contas do executivo municipal foi nula, uma vez que ocorreu em local diverso de sua residência.

Nos termos do Acórdão da Primeira Câmara, foi reconhecida, em questão de ordem, a nulidade da decisão da Primeira Câmara, prolatada nos autos da Prestação de Contas do Executivo Municipal 1104654, uma vez que a citação promovida não foi efetuada no endereço do responsável, tendo sido determinado, por conseguinte, o retorno dos autos à fase processual de citação, a fim de que o contraditório e a ampla defesa sejam garantidos ao gestor municipal (peça 42, arquivo 4173509).

A unidade técnica, no exame inicial acostado à peça 13 (arquivo 2722629), após a análise dos dados enviados e da documentação instrutória, concluiu pela rejeição das contas, em conformidade com o disposto no inciso III do artigo 45 da Lei Complementar 102/2008.

De acordo com o exame preliminar, foram abertos créditos suplementares no valor de R\$ 2.433.982,55 sem cobertura legal, contrariando o disposto no artigo 42 da Lei Federal 4.320/1964 (item 2.1, p. 11, peça 13).

Além disso, foram abertos créditos suplementares e especiais sem recursos no valor de R\$ 56.395,92, com base no excesso de arrecadação, e R\$ 9.366,08 com recursos do superávit financeiro, integralmente empenhados, contrariando o disposto no artigo 43 da Lei Federal 4.320/1964 combinado com o parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar 101/2000, dos quais R\$ 29.347.120,63 foram empenhados sem recursos disponíveis (item 2.3, p. 13/16, peça 13).

Ademais, o Poder Executivo não obedeceu ao limite percentual estabelecido pela Lei Complementar 101/2000, art. 20, III, b, tendo sido aplicados 55,83% da Receita Corrente Líquida Ajustada, tendo extrapolado o limite legal em 1,83 p.p. (item 6, p. 34/35, peça 13).

Por fim, o município não cumpriu integralmente a Meta 1-A estabelecida para o exercício de 2016, sendo que até o exercício de 2020, essa meta alcançou o percentual 62,12% (item 10, p. 42, peça 13).

Nesse contexto, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, encaminho os autos à **Secretaria da Primeira Câmara** a fim de que promova a devida citação do senhor Gilmar Mendes Ferraz, no endereço informado pelo responsável à peça 1 do Processo 1141489 (arquivo 3080361), para que, caso queira, apresente as alegações que entender pertinentes acerca dos fatos apontados no relatório da unidade técnica, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cientifique-se o responsável de que o despacho citatório e os demais documentos do processo estão disponíveis no Portal TCEMG e que a sua manifestação e demais documentos deverão ser protocolizados exclusivamente por via e-TCE.

Manifestando-se o responsável, remetam-se os autos à Coordenadoria de Análise de Contas de Governo Municipais.

Transcorrido o prazo *in albis*, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo.

Belo Horizonte, 28 de agosto de 2025.

TELMO PASSARELI
Relator